



UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI - UNIVATES
CURSO DE DIREITO

**OS NOVOS PARÂMETROS DE ESCUTA DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES SOB A ÓTICA DA REDE DE PROTEÇÃO**

Ana Luiza Rhod

Lajeado, junho de 2018



Ana Luiza Rhod

**OS NOVOS PARÂMETROS DE ESCUTA DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES SOB A ÓTICA DA REDE DE PROTEÇÃO**

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia, do Curso de Direito, da Universidade do Vale do Taquari- Univates, como parte da exigência para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Renato Luiz Hilgert

Lajeado, junho de 2018

Ana Luiza Rhod

OS NOVOS PARÂMETROS DE ESCUTA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB A ÓTICA DA REDE DE PROTEÇÃO

A Banca examinadora abaixo aprova a Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia, do curso de graduação em Direito, da Universidade Univates, como parte da exigência para a obtenção do grau de Bacharela em Direito:

Prof. Me. Renato Luiz Hilgert - Orientador
Universidade do Vale do Taquari - Univates

Profa.Ma.Elisabete Cristina Barreto Muller
Universidade do Vale do Taquari - Univates

ProfaMa.Elisângela Mara Zanelatto
Universidade do Vale do Taquari - Univates

Lajeado, 29 de junho de 2018

Dedico o presente trabalho àqueles que sempre estiveram presentes, oferecendo carinho e suporte.

À minha família e amigos

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem Ele nada seria possível. Aos que estão sempre ao meu lado, pai, mãe, irmã e demais familiares. Àqueles que encontrei ao longo da vida, amigos, colegas e namorado. O apoio de todos durante essa caminhada foi essencial para a realização dos meus objetivos e superação de dificuldades nos momentos difíceis.

E agradeço, especialmente, ao professor Renato, pelo incentivo e assistência. Sua presteza e amparo foram muito importantes para o andamento e realização deste trabalho.

*“Não é o sofrimento das crianças que se torna
revoltante em si mesmo, mas sim que nada
justifica tal sofrimento”
(Albert Camus)*

RESUMO

Com a vigência da Lei 13.431/17 a partir de abril de 2018, foram estabelecidos os Novos Parâmetros de Escuta de Crianças e Adolescentes vítimas de violência, e junto desses, no intuito de evitar a revitimização daquelas pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, a metodologia da Escuta Especializada e do Depoimento Especial. No entanto, essa prática vem sendo questionada por conselhos e categorias profissionais, que acreditam haver falhas e contradições na aplicação da Lei. Desta forma, essa monografia tem como objetivo geral analisar a nova regulamentação, a partir do parâmetro da Rede de Proteção e garantias dos Direitos das Crianças e Adolescentes. Trata-se de pesquisa qualitativa, realizada por meio de método dedutivo e de procedimento técnico bibliográfico e documental. Assim, os primeiros apontamentos versam sobre o Sistema de Garantia de Direitos e proteção das crianças e adolescentes, a partir das Convenções Internacionais que tratam dessa temática, Estatuto da Criança e Adolescente e princípios fundamentais. Em seguida, será apresentada a Lei que estabelece o novo Sistema de Garantias com os Novos Parâmetros de Escuta. E, por último, fazer reflexões sobre as diferentes perspectivas e debates com relação à eficiência da Lei. Nesse sentido, conclui que, tendo em vista o pouco tempo da vigência da nova Lei, não é possível se chegar a uma posição sobre sua eficácia, porém, há sempre que se levar em consideração que a preservação dos Direitos das crianças e adolescentes é o mais importante, independente do uso ou não das metodologias apresentadas.

Palavras-chave: Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes. Lei 13.431/17. Novos Parâmetros de Escuta. Manifestações contrárias.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

LISTA DE FIGURAS

Figura 1- Modelo de registro de informações para compartilhamento na rede do Sistema de Garantia de Direitos.....	29
---	----

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Diferenças entre as duas formas de oitiva	31
--	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS E A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	14
2.1 Convenções Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos e a Convenção Internacional sobre os Direitos da criança e do adolescente	15
2.2 A proteção integral e os princípios do melhor interesse da criança e da prioridade absoluta.....	16
2.3 A Rede de Proteção a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente	21
3 A LEI Nº 13.431/17 E O NOVO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA	25
3.1 Os novos parâmetros de escuta de crianças e adolescentes em situação de violência formulado pela Comissão Intersectorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.....	26
3.2 O procedimento da escuta especial e depoimento especializado	30
3.3 As formas de violência abrangidas pela nova Lei	32
4 DIFERENTES PERSPECTIVAS E DEBATES SOBRE A EFICIÊNCIA DA NOVA LEI	35
4.1 Diferenças entre o sistema de escuta predecessor e o atual.....	36
4.2 Justificativas para implementação dos Novos Parâmetros	40
4.3 Manifestações contrárias à nova metodologia	42
5 CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, as crianças e adolescentes¹ são considerados sujeitos de direitos, merecendo respeito e dignidade. Todavia, como possuidores de direitos especiais tutelados pelo Estado, não podem ser tratados como adultos, tendo em vista que ainda estão em processo de desenvolvimento. Dessa forma, entende-se que quando a criança ou o adolescente tiverem de prestar depoimento, devem ser vistos como pessoas que não têm o mesmo discernimento de um adulto.

A escuta de crianças e adolescentes é defendida, no contexto jurídico, como um relevante direito fundamental dos menores de idade. O artigo 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança dispõe sobre o seu direito de ser ouvida em procedimentos judiciais que lhe digam respeito, podendo expressar suas opiniões livremente. Essa ideia foi incorporada ao Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, visto que em seu capítulo II dispõe sobre o direito da criança à liberdade, ao respeito e à dignidade, evidenciando os aspectos que compreendem o direito à liberdade, como a opinião e expressão.

Atualmente, a partir da vigência da Lei nº 13.431/2017, o depoimento de crianças e adolescentes no sistema judiciário brasileiro ocorre pelos Novos Parâmetros de Escuta, como um sistema de garantia de direitos da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência, fazendo constar expressamente as medidas protetivas de urgência necessárias para atender a essa demanda. As

¹ Na construção do presente trabalho é adotado o conceito de criança e adolescente do Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes, entre doze e dezoito anos de idade.

técnicas utilizadas a partir deste regramento são a Escuta Especializada e o Depoimento Especial.

A metodologia é inspirada no modelo de escuta anterior, o chamado “Depoimento sem Dano”, que já fora desenvolvido com o objetivo de minimizar os danos decorrentes da oitiva do menor, e impedir uma revitimização² no momento da coleta de informações. Trata-se de uma escuta “especial”, pelo fato de ser realizada por intermédio de profissionais das áreas da psicologia e serviço social, que possuem um preparo e qualificação diferenciados nessa função, entendendo ser fundamental que o trabalho aconteça em equipe, de forma interdisciplinar para impedir a possibilidade de equívocos na produção de provas e, principalmente, evitando um sofrimento maior à criança e ao adolescente.

O modelo atual tem como fim retirar a criança da formalidade da sala de audiência, projetando-a em uma sala especial, organizada para lhe dar conforto e segurança para conversar sobre assuntos delicados e que normalmente trazem grande sofrimento e constrangimento. Seu principal objetivo é amenizar os danos que uma inquirição inadequada poderia causar, protegendo a criança na sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Existem entendimentos, entretanto, que divergem nesse sentido, e que discutem sobre o real papel de cada profissional, apontando a complexidade desse trabalho interdisciplinar a ser desenvolvido, bem como questionando sua eficácia na prática. A partir da perspectiva do profissional psicólogo e do profissional assistente social, serão trazidas algumas divergências sobre o assunto e questionado se a implementação da referida prática realmente vem ao encontro ao princípio da proteção integral contribuindo para minimizar a revitimização, ou trata-se prioritariamente de uma busca da verdade material para punir o infrator, sem a preocupação real de proteger e garantir os direitos de quem vai prestar o depoimento.

²Compreende-se, no presente trabalho, "Revitimização de crianças ou adolescentes" como a situação de sofrimento que produz sentimentos e sensações gerados em situações aversivas anteriores e que são capazes de ocasionar graves consequências em seu desenvolvimento pessoal e social.

A fim de analisar a metodologia da Escuta Especializada e do Depoimento Especial, expondo opiniões divergentes com relação à minimização de danos nessa prática, importante se faz o questionamento sobre o assunto, visto tratar-se da liberdade de expressão e de opinião, direito fundamental na nossa Constituição que alcança também as crianças e adolescentes.

Nesse sentido, o presente trabalho pretende como objetivo geral, analisar a metodologia trazida pelos Novos Parâmetros de Escuta de Crianças e Adolescentes, apresentando as justificativas de sua implantação bem como os contrapontos e críticas acerca da temática até agora discutidos, à luz do princípio da proteção integral. A discussão será pautada a partir da exposição de argumentos favoráveis e contrários, norteando-se sempre pela finalidade da garantia dos direitos das crianças e adolescentes como pessoas em condição especial.

O estudo propõe como problema: os Novos Parâmetros de Escuta de Crianças e Adolescentes evitam de fato a revitimização na oitiva dessas pessoas em desenvolvimento? Acerca da hipótese para tal indagação, entende-se que sim, pois, sendo promovido em um ambiente mais acolhedor e realizado por profissionais especializados, o novo modelo de escuta, além de conquistar a obtenção de uma prova mais qualificada, colabora para que se evite o constrangimento e o sofrimento desnecessário à criança e ao adolescente que serão ouvidos.

A pesquisa, quanto à abordagem, será qualitativa, que tem como característica o aprofundamento no contexto estudado e perspectiva interpretativa desses possíveis dados para a realidade, conforme esclarecem Mezzaroba e Monteiro (2009). Para alcançar a pretensão almejada pelo estudo, será empregado o método dedutivo, cuja operacionalização se dará por meio de procedimentos técnicos baseados na legislação, doutrina e jurisprudência, relacionados, inicialmente, a noções gerais sobre a rede de proteção da criança e do adolescente, passando pelos aspectos legais nacionais e internacionais voltados à proteção dos mesmos, e conhecendo a nova Lei de escuta de crianças e adolescentes e os Parâmetros que a regulamentam, para se chegar à discussão sobre a sua aplicação.

A Escuta “especial”, a partir dos ideais do “Depoimento sem Dano”, já se encontra implementada no sistema judiciário brasileiro e é de entendimento do

Estado que essa vem sendo uma prática positiva, visto ter como objetivo a proteção e garantia dos direitos dos menores e, ainda assim, obter uma produção de prova mais qualificada. Há, porém, controvérsias argumentadas por parte dos profissionais psicólogos e assistentes sociais, que discordam dessa ideia, e desacreditam na minimização de danos sofridos pelas crianças e adolescentes por meio dessa metodologia.

Diante disso, percebe-se a relevância dessa discussão, já que envolve os direitos da criança e adolescente, tutelados como prioridade na nossa legislação.

Face ao exposto, visto a melhor compreensão da temática, no primeiro capítulo do desenvolvimento da monografia, o objetivo será descrever o Sistema de Garantia de Direitos e a Rede de Proteção das crianças e adolescentes a partir do estudo das Convenções Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos e Convenção Internacional sobre os Direitos da criança e do adolescente. No capítulo inaugural, far-se-á a compreensão da contribuição do Estatuto da Criança e do Adolescente para a garantia e proteção desses direitos, averiguando os princípios da Proteção Integral, do Melhor Interesse da Criança e da Prioridade Absoluta.

No segundo, a finalidade é conhecer a Lei nº 13.431/17 e o novo Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente vítimas ou testemunhas de violência, a partir dos Novos Parâmetros de Escuta de Crianças e Adolescentes formulado pela Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. Também serão elucidados os procedimentos da escuta especial e do depoimento especializado e abordadas as novas formas de violência abrangidas pela Lei.

Já o terceiro e último capítulo, possui a função de pautar as discussões a respeito da implementação da nova metodologia de Escuta, verificando primeiramente as diferenças entre o sistema de escuta predecessor e o atual, e trazendo as justificativas para sua aplicação. Além disso, será exposta a manifestação do Conselho Federal de Psicologia e do Conselho Federal de Serviço Social sobre a temática, apresentando críticas e contrapontos.

Assim sendo, acredita-se que, independentemente da resposta encontrada na conclusão deste trabalho, é primordial que sejam garantidas a segurança e liberdade

de expressão das crianças e adolescentes, seja no contexto de um simples atendimento ou numa situação de inquirição judicial formal. Saliendo a importância de que os responsáveis pelos encaminhamentos no atendimento a criança e o adolescente, vítimas de violência, deverão sempre atuar orientados pela proteção integral e melhor interesse infanto-juvenil.

2 O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS E A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente engloba o trabalho conjunto de instituições e instâncias do poder público e da aplicação de mecanismos que promovem a defesa e o controle para a efetivação desses direitos, nos níveis federal, estadual, distrital e municipal, tendo como principal objetivo efetivar as normativas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Os Direitos da Criança e do Adolescente encontram fundamento jurídico elementar na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, na Constituição da República Federativa do Brasil, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas Convenções Internacionais de Proteção aos dos DHs.

A história da proteção da criança e do adolescente progrediu consideravelmente ao longo dos anos, visto que a legislação brasileira avançou muito a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, passando a considerá-los sujeitos de direito. Mais tarde, esses direitos foram reafirmados pelo ECA, garantindo preferência e privilégios no ordenamento jurídico aos tutelados pela lei, ficando como dever da família, sociedade e Estado, a garantia da proteção desses direitos.

O que será exposto neste capítulo é necessário para o entendimento geral da importância da rede de proteção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes, visto que tratar-se-á deste assunto mais adiante.

2.1 Convenções Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos e a Convenção Internacional sobre os Direitos da criança e do adolescente

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um marco na história dos direitos humanos. Foi elaborada por representantes de diferentes países e de todas as regiões do mundo, e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, no dia 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral, realizada em Paris, como uma norma comum a ser seguida por todos os povos e nações. Estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos (ONU, 2018).

Segundo a Organização das Nações Unidas - ONU, “desde seu reconhecimento, em 1948, a DUDH inspirou constituições de muitos Estados e democracias recentes, sendo traduzida em mais de 500 idiomas – o documento mais traduzido do mundo”.

A DUDH, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e seus dois Protocolos Opcionais, mais o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e seu Protocolo Opcional, formam a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos (ONU, 2018).

Além disso, para somar, a Convenção Americana de Direitos Humanos, à qual o Brasil aderiu pelo Decreto 678/92, dispõe em seu Artigo 19 que “toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”, corroborando a ideia de proteção especial da qual a criança necessita.

No cenário internacional, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, como cita Tânia da Silva Pereira, resulta de um esforço paralelo entre vários países. Contudo, como afirma a autora, “(...) o grande desafio consistiu em definir direitos universais para as crianças, considerando a diversidade de percepções religiosas, socioeconômicas e culturais da infância nas diversas nações”. Mas, de qualquer forma, tratou-se de um marco bastante importante, pois a partir dela estipularam-se bases elementares para a implantação de uma doutrina de proteção integral (PEREIRA, 2008, p. 592).

O objetivo dessa Convenção era estimular os Estados Membros da ONU a investirem no desenvolvimento sadio da criança dentro do ambiente familiar,

para que, desse modo, pudessem viver em uma sociedade digna e igualitária (ALBERNAZ; FERREIRA, 2011, p. 87).

De acordo com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, os direitos das crianças,

[...] possuem características específicas devido à peculiar condição de pessoas em vias de desenvolvimento em que se encontram e que as políticas básicas voltadas para a juventude devem agir de forma integrada entre a família, a sociedade e o Estado. Recomenda que a infância deverá ser considerada prioridade imediata e absoluta, necessitando de consideração especial, devendo sua proteção sobrepor-se às medidas de ajustes econômicos, sendo universalmente salvaguardados os seus direitos fundamentais. Reafirma, também, conforme o princípio do interesse maior da criança, que é dever dos pais e responsáveis garantir às crianças proteção e cuidados especiais e na falta deste é obrigação do Estado assegurar que instituições e serviços de atendimento o façam. Reconhece a família como grupo social primário e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de seus membros, especificamente as crianças, ressaltando o direito de receber a proteção e a assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade (PEREIRA, 2008, p. 22).

Neste passo, a Constituição Federal incorporou em seu texto a declaração dos direitos fundamentais da infância e da juventude (arts. 227 a 229). Na continuidade, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi promulgado em 1990, de acordo com a Lei 8.069/90, e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989 foi ratificada pelo Brasil alguns meses depois com o Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. A partir de então, o Direito da Criança e do Adolescente passou a se orientar, oficialmente, pelo viés da “Doutrina da Proteção Integral”, a fim de alcançar qualquer criança e qualquer adolescente, e não apenas aqueles que, originalmente, estariam em “situação irregular”.

2.2 A proteção integral e os princípios do melhor interesse da criança e da prioridade absoluta

A Proteção Integral, adotada como referencial doutrinário pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, trata de uma ruptura com a legislação anterior - Código de Menores - Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, pois entende que as crianças e adolescentes são reconhecidos como “sujeitos de direitos”, e não meros objetos de intervenção da lei. Além de possuírem os mesmos direitos que os adultos, lhes foram asseguradas garantias diferenciadas por entender-

se que estão “em estágio de desenvolvimento”, motivo pelo qual gozam de prioridade imediata e absoluta na efetivação de seus direitos. Desta forma, a população infanto-juvenil deixa de ser tratada como objeto passivo, passando a ser, como os adultos, titular de direitos juridicamente protegidos (PEREIRA, 2000, p.15).

No mesmo sentido afirma Martha de Toledo Machado que distinção anteriormente realizada com a doutrina da Situação Irregular não mais subsiste na Doutrina da proteção integral:

Em suma, o ordenamento jurídico cindia a coletividade de crianças e adolescentes em dois grupos distintos, os menores em situação regular e os menores em situação irregular, para usar a terminologia empregada no Código de Menores brasileiro de 1979. E ao fazê-lo não reconhecia a incidência do princípio da igualdade à esfera das relações jurídicas envolvendo crianças e adolescentes. Hoje não. Se o Direito se funda num sistema de garantias dos direitos fundamentais das pessoas, e no tocante a crianças e adolescentes um sistema especial de proteção, as pessoas (entre elas crianças e adolescentes) necessariamente têm um mesmo status jurídico: aquele que decorre dos artigos 227, 228, e 226 da CF e se cristalizou, na lei ordinária, no Estatuto da Criança e do Adolescente. Não há mais uma dualidade no ordenamento jurídico envolvendo a coletividade crianças e adolescentes ou a categoria crianças e adolescentes: a categoria é uma e detentora do mesmo conjunto de direitos fundamentais; o que não impede, nem impediu, o ordenamento de reconhecer situações jurídicas específicas e criar instrumentos para o tratamento delas, como aliás, ocorre em qualquer ramo do direito (MACHADO, 2003, p. 146).

Em síntese, com essa nova doutrina, crianças e adolescentes não devem receber o mesmo tratamento legal, garantindo-se então uma absoluta prioridade, especificada nos arts. 1º, 3º e 4º do Estatuto da Criança e Adolescente que, em resumo, assegura não só o direito à vida, mas à qualidade de vida:

Art. 1º, ECA. Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 3º, ECA. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º, ECA. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único - A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Os exemplos determinados no parágrafo único do art. 4º descrito compreendem apenas o mínimo exigível em termos de procedimentos indispensáveis para a garantia da prioridade absoluta enunciada.

Liberati esclarece:

Por absoluta prioridade, devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupações dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes. [...]. Por absoluta prioridade, entende-se que, na área administrativa, enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não se deveria asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças, são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante (LIBERATI, 1991, p. 04/05).

Neste sentido, o princípio da prioridade absoluta à infância está a exigir “[...] a proteção e o cuidado necessários para seu bem-estar, sobrepondo-se às medidas de ajustes econômicos, adaptando, assim, toda uma estrutura político-social com base nesta nova prioridade” (FARIA, 2000, p. 214). No campo do direito infanto-juvenil no Brasil, regras e princípios concretizam a doutrina da proteção integral para crianças e adolescentes, equivalente ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio da prioridade absoluta também encontra previsão na Constituição Federal, em seu artigo 227³, que estabelece a primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse.

Conforme o disposto, seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve sempre prevalecer.

³É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ainda, levando em conta a condição de pessoa em desenvolvimento, a criança e o adolescente possuem uma fragilidade peculiar de pessoa em formação. Dessa forma, a prioridade deve ser assegurada por todos os membros da sociedade, tais como família, comunidade, sociedade em geral e Poder Público (MACIEL, 2014). O princípio da prioridade absoluta, assim, torna-se condição essencial na aplicação da legislação para que se proteja efetivamente os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

Segundo a teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy,

[...] princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas (ALEXY, 2008, p. 90).

Com a mesma importância e na qualidade de princípio, também rege os direitos das crianças e adolescentes o melhor interesse da criança que foi expresso na Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, ainda que outros documentos internacionais anteriores já assinalassem a necessidade de uma especial proteção à infância.

No Brasil, o melhor interesse da criança ingressou no ordenamento jurídico sob o *status* de princípio constitucional, nos termos do parágrafo segundo do Artigo quinto da Constituição Federal, por meio da ratificação da Convenção mencionada, da qual se extrai, *litteris*:

Artigo 3º. 1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. 2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. 3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.

Trata-se de um princípio orientador tanto para o legislador quanto para o aplicador, que tem como objetivo determinar a primazia das necessidades da

criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, para solução de conflitos ou mesmo para elaboração de futuras normas.

Nesse sentido, mostra-se ampliado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente:

“ECA. GUARDA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. Nas ações relativas aos direitos de crianças, devem ser considerados, primordialmente, os interesses dos infantes. Os princípios da moralidade e impessoalidade devem, pois, ceder ao princípio da prioridade absoluta à infância, insculpido no art. 227 da Constituição Federal. Apelo provido”. TJRS, Apelação Cível 70008140303, Rel. Des. Maria Berenice Dias, j. 14-4-2004.

“O BRASIL, AO RATIFICAR A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, ATRAVÉS DO DECRETO 99.710/90, IMPÔS, ENTRE NÓS, O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA, RESPALDADO POR PRINCÍPIOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. O que faz com que se respeite no caso concreto a guarda de uma criança de 03 anos de idade, que desde o nascimento sempre esteve na companhia do pai e da avó paterna. Não é conveniente, enquanto não definida a guarda na ação principal, que haja o deslocamento da criança para a companhia da mãe que, inclusive, é portadora de transtorno bipolar. Agravo provido”. TJRS, Agravo de Instrumento 70000640888, Rel. Des. Antônio Carlos Stangler Pereira, j. 6.4.2000.

Para Amin (2011), o princípio do melhor interesse deve ser observado com atenção no caso concreto:

“Assim, na análise do caso concreto, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o princípio do melhor interesse, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens. Ou seja, atenderá o princípio do melhor interesse toda e qualquer decisão que primar pelo resguardo amplo dos direitos fundamentais, sem subjetivismos do intérprete. Melhor interesse não é o que o Julgador entende que é melhor para a criança, mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade como criança, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível. À guisa de exemplo, vamos pensar em uma criança que está em risco, vivendo pelas ruas de uma grande cidade, dormindo ao relento, consumindo drogas, sujeita a todo tipo de violência. Acolhê-la e retirá-la das ruas, mesmo contra sua vontade imediata, é atender ao princípio do melhor interesse. Com o acolhimento, busca-se assegurar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao respeito como pessoa, à sua dignidade, a despeito de não se atender, naquele momento, ao seu direito de liberdade de ir, vir e permanecer, onde assim o desejar. Trata-se de mera ponderação de interesses e aplicação do princípio da razoabilidade. Apesar de não conseguir assegurar à criança todos os seus direitos fundamentais, buscou-se a decisão que os assegura em maior número, da forma mais ampla possível” (AMIN, 2011, p.69).

Para garantir a aplicação do melhor interesse da criança e do adolescente, é imprescindível que seu direito goze de proteção constitucional

prioritariamente, ainda que colida com o direito dos próprios familiares. Entretanto, não se podem afastar certos princípios, tais como o do contraditório ou do devido processo legal, justificando agir no melhor interesse infanto-juvenil. Segundo Canotilho,

“[...] os princípios, ao constituírem ‘exigências de otimização’, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à ‘lógica do tudo ou nada’), consoante seu ‘peso’ e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes [...] em caso de ‘conflito entre princípios’, estes podem ser objeto de ponderação, de harmonização, pois eles contêm apenas ‘exigências’ ou ‘standards’ que, em primeira linha (prima facie), devem ser realizados” (CANOTILHO, 1998, p.1034).

A doutrina da proteção integral tem importante relação com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, visto ambos traduzirem a ideia de que os aplicadores do direito (advogados, defensores públicos, promotores de justiça e juízes) devem buscar a solução que acarrete no maior benefício para a criança ou adolescente.

2.3 A Rede de Proteção a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente deu origem a um Sistema de Garantia de Direitos estabelecendo ampla parceria entre o Poder Público e a sociedade civil para elaborar e monitorar as políticas públicas voltadas para o universo da infância e adolescência. Foi efetivado em 13 de julho de 1990, e se encontra na Lei Federal nº 8.069, com o intuito de proteção integral da criança até 12 anos, e do adolescente entre 12 e 18 anos.

A Lei nº 8.069/90 institui a doutrina da proteção integral, a qual já foi elucidada anteriormente, considerando *criança* a pessoa com até 12 anos incompletos, e *adolescentes* entre 12 e 18 anos, firmando-lhes os direitos e deveres e estabelecendo medidas aplicáveis aos que afrontem os seus preceitos legais. O ECA substitui o antigo Código de Menores (Lei nº 6.697/79) e a sua doutrina da situação irregular, mas fundamentalmente foi uma resposta aos movimentos da sociedade que pendiam uma nova política de atendimento às crianças e aos adolescentes (JESUS, 2006, p.65).

Não obstante, conforme Alberton, o Estatuto objetiva promover de fato a dignidade da pessoa humana, e surge para servir como instrumento válido na

finalidade de salvaguardar crianças e adolescentes. Entretanto, para que isso ocorra, é fundamental a contribuição da sociedade quanto a não omitir-se diante das injustiças e atrocidades a que são submetidos. Neste contexto, o ECA surgiu a partir da movimentação de indignação nacional e pressões internacionais a favor das crianças e dos adolescentes, que acarretaram em mudanças na política de tratamento à estes enquanto sujeitos de direito. Foi a partir do Estatuto da Criança e adolescente que passaram a ser reconhecidos como “sujeitos de direitos” de “prioridade absoluta” (ALBERTON,2005, p.58).

Conforme o art. 3º e parágrafo único desta Lei,

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

O ECA também garante o direito à vida e à saúde, à liberdade ao respeito e à dignidade, à convivência social e comunitária, à educação, cultura, esporte e ao lazer, bem como à proteção no trabalho. A lei objetiva a proteção da criança e do adolescente, justamente por estarem em fase de crescimento, tanto físico, quanto psicológico e não possuírem condições para exercer uma vida cercada de responsabilidades. Resta claro que o Estatuto tutela a criança e o adolescente de forma ampla, criando mecanismos jurídicos voltados à sua tutela para proteção integral dos seus direitos fundamentais.

Assim, o entendimento de Melo Barros acerca da interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Por isso, o Estatuto deve ser interpretado e aplicado com os olhos voltados para os fins sociais a que se dirige, com observância de que crianças e adolescente são pessoas em desenvolvimento, a quem deve ser dado tratamento especial (art. 6º)” (BARROS, 2014, p.26).

A partir dessa compreensão, e tendo em vista os direitos específicos trazidos em previsão legal a partir do ECA, é primordial que exista uma rede

que possua um sistema capaz de efetivamente garantir o amparo às crianças e adolescentes.

A palavra “rede” surgiu do latim e significa “entrelaçamento de fios”. A partir desse entendimento, o vocábulo ganhou novos significados ao longo do tempo, de acordo com diferentes situações nas quais foi empregada (MEIRELLES; SILVA, 2007). Assim, Teixeira (2007) aponta que, o termo “rede” tem sido utilizado na psicologia social, “para definir o universo relacional de um indivíduo, ou seja, o conjunto de relações e estruturas de apoio socioafetivo de cada um”; na sociologia que estuda “as redes de movimentos sociais que integram atores diversos, articulando o local, o global, o particular e o universal”; na administração de empresas que define rede como “a combinação de pessoas, tecnologia e conhecimento que substitui a corporação hierarquizada do modelo fordista, baseado em trabalho, capital e gerenciamento” e na gestão intergovernamental que vê a rede “ou como um tópico oriundo da junção de política e administração ou como modelo de gestão de políticas públicas ou, ainda, como um novo modelo de governança que envolve os níveis local e global”.

Mas há uma ideia comum em todas as disciplinas que trabalham com as redes de políticas, qual seja que redes são um conjunto de relações relativamente estáveis, de natureza não hierárquica e independente, que vinculam uma variedade de atores que compartilham interesses comuns em relação a uma política e que trocam entre si recursos para perseguir esses interesses comuns, admitindo que a cooperação é a melhor maneira de alcançar as metas comuns (BÖRZEL apud TEIXEIRA, 2007, p. 16).

Assim, a rede de proteção à criança e ao adolescente deve ter uma concepção de trabalho que dá ênfase à integralidade e intersetorialidade, ou seja, envolvendo todas as instituições que desenvolvem atividades com esses indivíduos e suas famílias, como, por exemplo, escolas, creches, unidades de saúde, hospitais, dentre outros.

Motti e Santos (2008), analisam a rede de proteção voltada para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, e discorrem sobre a forma de operacionalização para alcançar o objetivo da proteção.

Os autores acreditam que as redes de proteção devem se estruturar contando com equipes multiprofissionais e interinstitucionais que atuem nas seguintes áreas:

Notificação: procedimento básico para a identificação do tipo de violência. Possibilita o planejamento das políticas de ação e intervenção; Diagnóstico: caracteriza a natureza da violência, verificando a gravidade e o risco de quem está submetido a esta situação. Norteia as medidas mais adequadas de intervenção nos planos social, jurídico, psicológico e/ou médico; Intervenção: deve ser planejada, tomando as medidas cabíveis mediante a gravidade de cada caso. Áreas de intervenção: saúde (física e mental), social e jurídica; Formação: é de grande importância para a melhoria da qualidade do atendimento. A formação, contínua, pode ser feita por meio de cursos, seminários, supervisões, etc.; Pesquisa: é importante para construir estatísticas e teorias confiáveis, que vão subsidiar o planejamento das ações de intervenção (políticas públicas); Prevenção: é a estratégia privilegiada para combater a (re)produção da violência contra crianças, adolescentes e mulheres (MOTTI; SANTOS, 2008, p. 107).

Em relação ao alcance, Motti e Santos (2008) afirmam que as redes devem alcançar a resolutividade com a interrupção da violência sofrida, bem como a superação dos traumas, relacionados às sequelas deixadas pela vivência na situação de violência. Apontam, nesse sentido, a relevância do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários que possam garantir o crescimento físico, emocional, psicológico e sexual protegido e de qualquer tipo de violência e destacam a importância da não revitimização durante o processo de atendimento, a fim de evitar mais traumas.

3 A LEI Nº 13.431/17 E O NOVO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA

No dia 5 de abril de 2017 foi publicada, no Diário Oficial da União, a Leiº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente).

A lei é decorrente do Projeto de Lei da Câmara (PLC) 21/2017, da deputada Maria do Rosário (PT-RS) e de outros 10 parlamentares. O PLC foi aprovado em 21 de fevereiro de 2017 na Câmara dos Deputados e no dia 29 de março do mesmo ano, no Senado Federal. Entrou em vigor um ano após sua publicação, normatizando mecanismos para prevenir a violência contra menores e estabelecendo medidas de proteção e procedimentos para tomada de depoimentos (SENADO FEDERAL, 2017).

O texto prevê dois procedimentos possíveis para ouvir as crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência:

O primeiro procedimento é a escuta especializada, que deve ser realizada perante órgão da rede de proteção e limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua atribuição. O segundo é o depoimento especial, quando a criança é ouvida perante a autoridade judicial ou policial. Esse depoimento será intermediado por profissionais especializados que esclarecerão à criança os seus direitos e como será conduzida a entrevista, que será gravada em vídeo e áudio, com preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha. A oitiva tramitará em segredo de justiça (SENADO FEDERAL, 2017).

A lei não apenas apresenta os direitos e garantias das crianças e adolescentes, também estabelece procedimentos a serem seguidos pelos

entes da União e da Justiça para ações nas áreas de saúde, assistência social e segurança pública.

3.1 Os novos parâmetros de escuta de crianças e adolescentes em situação de violência formulado pela Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes

Após a criação da Lei 13.431/2017, no dia 9 de agosto de 2017, o Ministério dos Direitos Humanos confeccionou um documento que define os parâmetros para a escuta de crianças e adolescentes que sofreram ou vivenciaram as situações de violência, orientando a atuação dos profissionais que operam nos órgãos componentes do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), de forma a evitar a repetição desnecessária dos fatos vividos e a conseqüente revitimização.

“Os Parâmetros foram elaborados no âmbito da Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, colegiado vinculado à Secretaria Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos (SNDCA/MDH). As discussões acerca da padronização de procedimentos para o atendimento de crianças e adolescentes nessa situação, porém, tiveram início em agosto de 2012, quando um Grupo de Trabalho, no âmbito da hoje extinta Secretaria da Reforma do Judiciário (SRJ/MJ), se debruçou sobre a elaboração de um instrumento voltado para a qualificação do serviço prestado por profissionais dos sistemas de segurança pública e de justiça, contextualizando a escuta como instrumento de coleta de evidências em situações de violência sexual, no marco do princípio da proteção integral (MDH, 2017, p.13)”.

Em sua apresentação, o documento informa que os Parâmetros de Escuta buscam dar conta do desafio de promover um atendimento adequado do indivíduo que ainda não atingiu a maturidade plena em seu desenvolvimento, e que deve-se levar em consideração as peculiaridades desses indivíduos no seu modo de se expressar e sentir as situações ao seu redor, bem como a multiplicidade institucional presente no campo das políticas públicas responsáveis por sua proteção.

O atendimento protetivo compreende em escuta especializada e depoimento especial. A escuta especializada é um procedimento que tem por objetivo o acompanhamento da vítima, assegurando suas demandas nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e

dos direitos humanos. Possui a perspectiva de superação das consequências da violência sofrida. Limita-se a finalidade de proteção.

Já o depoimento especializado dá conta da coleta de evidências dos fatos ocorridos, no sentido de apurar provas. É um procedimento realizado pelos órgãos investigativos de segurança pública, no âmbito do sistema de Justiça, e tem o objetivo de responsabilização judicial do suposto autor da violência (MDH, 2017, p.21).

O atendimento protetivo na escuta especializada e no depoimento especial deve ser realizado por profissionais que atuem de acordo com as competências específicas do serviço ao qual pertencem, com caráter de acolhimento e acompanhamento, e não apenas com foco na confirmação da ocorrência ou não de violência. É ressaltado que o acompanhamento especializado deve acontecer respeitando as demandas e especificidades de cada situação, muitas vezes necessitando de atendimentos familiares e em grupo. O ideal é que se proporcione o espaço de escuta qualificada e reflexão, além de suporte social, emocional e jurídico-social às famílias e aos indivíduos acompanhados, objetivando ao fortalecimento da função protetiva da família para construção de novas possibilidades de interação familiar e com o contexto social (MDH, 2017).

Os objetivos do atendimento especializado, de acordo com a atenção integral voltada à criança e adolescente são:

“Proporcionar um atendimento humanizado e fundado nos princípios da Doutrina da Proteção Integral em vigor na legislação brasileira por parte dos diversos atores que compõem o SGD, permitindo o adequado acompanhamento da vítima e seus familiares nas suas demandas, abrindo possibilidade de superação das consequências da violação sofrida, e; Coletar evidências que subsidiem a apuração da materialidade e autoria dos fatos criminosos no âmbito de um processo investigatório e de responsabilização judicial do suposto autor de violência contra crianças e adolescentes (MDH, 2017, p.14)”.

Assume-se então um compromisso específico com o oferecimento de suporte à vítima, não servindo de mero instrumento de prova que aspira à pretensão punitiva do Estado. Cuida-se de promover ações voltadas ao acompanhamento de sua saúde física e mental, com vistas a possibilitar uma adequada construção dos fatos, evitando culpas e temores.

Portanto, não é o bastante que cada parte desse esquema seja eficiente, mas que o sistema como todo o seja, e que definitivamente a justiça consiga desempenhar seu papel de forma articulada com a rede de proteção. É o que a Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes pretende com a criação desses Parâmetros, pois, assim como se faz imprescindível a coleta de evidências para a produção de provas, mais importante ainda é o cuidado necessário com quem sofreu a violência e o posterior encaminhamento de forma correta.

Além dos princípios da Proteção Integral, Prioridade Absoluta e Melhor Interesse, um princípio aplicado no documento é o da Intervenção precoce e mínima, entendendo-se precoce como a intervenção das autoridades competentes de maneira rápida, logo que a situação de perigo seja conhecida (art. 100, VI, ECA). E mínima, compreendendo-se que deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e a proteção da criança e do adolescente (art. 100, VII, ECA).

Também fazem parte do rol de princípios utilizados nos Novos Parâmetros, sem prejuízo dos demais citados no Artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“[...] VI. Participação/direito de ser ouvido, já que as crianças e os adolescentes têm o direito de expressar seus pontos de vista, opiniões e crenças em assuntos que afetam a sua vida, devendo ser asseguradas oportunidades de serem ouvidos em particular em qualquer processo judicial e procedimentos administrativos a eles atinentes. VII. Não discriminação: toda criança e adolescente tem o direito de ser tratada de forma justa e igual, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais; VIII. Dignidade: cada criança e adolescente é um ser humano único e valioso e como tal a sua dignidade individual, necessidades especiais, interesses e privacidade devem ser respeitados e protegidos, incluindo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente e a preservação da imagem, identidade, autonomia, valores, ideias, crenças, espaços e dos objetos pessoais. IX. Acesso à justiça: às crianças e aos adolescentes também é assegurado o primado do direito, com a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa nos processos judiciais em que figurem como parte, incluindo o direito de aconselhamento jurídico” (MDH, 2017, p. 17).

O documento propõe, em seu Anexo I, um modelo de registro de informações para compartilhamento na rede do Sistema de Garantia de Direitos, conforme verifica-se abaixo:

Figura 1- Modelo de registro de informações para compartilhamento na rede do Sistema de Garantia de Direitos

Data e hora	Órgão que realizou o atendimento:	
Nome da vítima	Data de Nascimento	
Local de residência	Sexo	Identidade de Gênero
Responsável legal/relação de parentesco:	Adulto referência/relação com a vítima:	
Demanda algum atendimento específico?		
Primeiro Atendimento? (se não, indicar órgão anterior e existência de documentos de registro do caso, como Boletim de Ocorrência, Ficha de Notificação, Prontuário ou outros relatos e registros)		
Descrição objetiva dos possíveis fatos/retrato do responsável ou acompanhante:		
Livre relato da ocorrência pela vítima (descrever com as palavras utilizadas pela vítima, atentando para observação do ambiente, da situação, reincidência, indicação de possível agressor e possíveis provas colhidas):		
Encaminhamentos:		

Fonte:Ministério dos Direitos Humanos (2017, p. 37)

O objetivo do registro é que se possam identificar elementos que contribuam para subsidiar as medidas de proteção da criança e do adolescente e, ao mesmo tempo, ao processo de responsabilização dos autores de violência.

3.2 O procedimento da escuta especial e depoimento especializado

Além do que estabelece o artigo 5º incisos III, VI, IX, XI, XIV, XV da Lei 13.431/2017⁴, também são fixados parâmetros para os procedimentos de escuta especializada e depoimento pessoal. O artigo 10 traz as condições físicas necessárias consideradas adequadas para o local onde será realizada a oitiva: “A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência”.

Tanto para a coleta de informações, quanto para produção de prova, em ambos os casos a norma reserva o direito da criança ou do adolescente de que o ato ocorra sem a possibilidade de qualquer contato com pessoa que represente ameaça, constrangimento ou coação (BRASIL, 2017, art.9º).

Define-se a escuta especializada no artigo 7º da Lei como procedimento de entrevista realizada por agente pertencente a órgão integrante da rede de proteção, que possui o dever de observar as disposições gerais dos artigos 9º e 10, acima comentados e atentar aos direitos e garantias dos artigos 5º e 6º.

Destaca-se que existe uma limitação do conteúdo da entrevista objeto da escuta especializada ao estrito cumprimento de sua finalidade, qual seja identificar indícios da situação de violência pelo órgão da rede de proteção para

⁴ Art. 5o A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a: (...); III – ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência; (...); VI – ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio; (...); IX – ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível; (...); XI – ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial; XII – ser reparado quando seus direitos forem violados; (...); XIV – ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal; XV – prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.

eventualmente determinar ou representar pela aplicação de medida protetiva (ECA, art.98, c/c art.101).

No que se refere ao depoimento especial, o artigo 8º o conceitua como um procedimento de oitiva estruturado, a ser realizado por autoridade policial ou judiciária, e o artigo 11 estabelece duas regras para a realização do depoimento especial: “reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado”.

Assim sendo, enquanto a escuta especializada tem por objetivo detectar eventuais indícios de violência e ameaça ou violação a direito da criança ou do adolescente, o depoimento especial terá a finalidade de fonte de prova, tanto para o juízo da infância e da juventude, como para o juízo criminal. Nota-se então, uma necessidade de que sejam detectados de prontidão os indícios de violência por meio da escuta especializada, visando a realização do depoimento especial perante o juízo criminal.

Abaixo um quadro que resume e explica as diferenças entre as duas formas de oitiva:

Quadro 1 - Diferenças entre as duas formas de oitiva

	ESCUA ESPECIALIZADA	DEPOIMENTO ESPECIAL
CONCEITO	Procedimento de Entrevista realizado pelos integrantes dos órgãos da rede de proteção	Oitiva regida por protocolos, praticada pela autoridade policial ou judiciária
FINALIDADE	Colheita de informações necessárias para embasar o encaminhamento pelos órgãos da rede de proteção	Colheita de prova testemunhal para ser utilizada como fundamento em decisão judicial
OBJETO	Fatos e circunstâncias relacionados à situação de violência com criança ou adolescente	Fatos relevantes relacionados àquilo que quer se provar

Tabela de autoria da própria monografista

3.3 As formas de violência abrangidas pela nova Lei

A Lei 13.431/2017 aparece com uma proposta de ampliar o escopo do que se considera a violência no que tange às crianças e adolescentes que testemunham, especificando os tipos de violência: a física, a psicológica, a sexual, e a institucional.

No que se refere à violência psicológica, foram incluídas a exploração ou intimidação sistemática (o *bullying*) que compromete o desenvolvimento psíquico ou emocional; a alienação parental, entendida na Lei como uma interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida por quem o tenha sob seus cuidados, que cause prejuízos a manutenção de vínculo com seu genitor; e a exposição a crime violento com relação a membro da família ou da sua rede de apoio, particularmente quando isto a torna testemunha.

A violência sexual também percebeu maior abrangência, sendo entendida como:

“ qualquer conduta que constranja a criança ou adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda: a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro; b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico; c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento [...]” (BRASIL, 2017, art. 4º, inciso III).

O procurador de Justiça Murillo Digiácomo coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação do Estado do Paraná, entende como novidade, o que a lei define e diferencia em seu artigo 4º, a violência institucional, juntamente das formas física, psicológica e sexual.

O Ministério da Saúde define Violência Institucional como:

“aquela exercida nos/pelos próprios serviços públicos, por ação ou omissão. Pode incluir desde a dimensão mais ampla da falta de acesso à má qualidade dos serviços. Abrange abusos cometidos em virtude das relações de poder desiguais entre usuários e profissionais dentro das instituições, até por uma noção mais restrita de dano físico intencional” (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2003, p.21).

De acordo com o Ministério da Saúde, esta violência pode ser identificada de várias formas. Uma delas é a peregrinação por diversos serviços até conseguir receber atendimento, bem como a falta de tempo para com aquele que está sendo atendido. Além disso, são enumeradas diversas formas de tratamento impróprio, tais como: frieza, rispidez, falta de atenção, negligência e maus-tratos dos profissionais para com os usuários, muitas vezes motivados por pura discriminação de cor de pele, idade, gênero, deficiência física ou doença mental (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2003, p. 21).

Também são elencados como violência institucional:

“a violação dos direitos reprodutivos (discriminação das mulheres em processo de abortamento, aceleração do parto para liberar leitos, preconceitos acerca dos papéis sexuais e em relação às mulheres soropositivas (HIV), quando estão grávidas ou desejam engravidar); desqualificação do saber prático, da experiência de vida, diante do saber científico; violência física (por exemplo, negar acesso à anestesia como forma de punição, uso de medicamentos para adequar o paciente a necessidades do serviço ou do profissional, entre outros); detrimento das necessidades e direitos da clientela; proibições de acompanhantes ou visitas com horários rígidos e restritos; críticas ou agressões dirigidas a quem grita ou expressa dor e desespero, ao invés de se promover uma aproximação e escuta atenciosa visando acalmar a pessoa, fornecendo informações e buscando condições que lhe tragam maior segurança do atendimento ou durante a internação; diagnósticos imprecisos, acompanhados de prescrição de medicamentos inapropriados ou ineficazes, desprezando ou mascarando os efeitos da violência. Por exemplo, quando uma mulher chega à emergência de um hospital com "crise histérica" e é imediatamente medicada com ansiolíticos ou encaminhada para os setores de psicologia e psiquiatria, sem sequer ter sua história e queixas registradas adequadamente. A causa de seus problemas não é investigada e ela perde mais uma chance de falar sobre o que está acontecendo consigo (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2003, p. 22).

Pode-se dizer então, que a Violência Institucional é aquela praticada nas instituições que prestam serviços públicos, como por exemplo: escolas, postos de saúde, hospitais, judiciário e delegacias, sendo cometida por agentes que deveriam proteger, acolher e garantir uma atenção humanizada, preventiva e reparadora de danos a quem recorre desses serviços.

Percebe-se, então, que um trauma maior pode ser gerado para uma criança e adolescente que sofrem desse tipo de violência. Por isso a nova Lei estabelece uma ênfase em coordenar os procedimentos de apuração da violência institucional, na forma da escuta especializada e o depoimento especial. E incentiva, conforme se vislumbra no parágrafo único do Artigo 13, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a promoverem campanhas de conscientização da sociedade, de identificação das violações de direitos e garantias de crianças e adolescentes, bem como a divulgação dos serviços de proteção e dos fluxos de atendimento, a fim de prevenir esse tipo de violência.

4 DIFERENTES PERSPECTIVAS E DEBATES SOBRE A EFICIÊNCIA DA NOVA LEI

Importante se faz recorrer ao termo revitimização ou vitimização secundária, para melhor compreender o que chamamos de violência institucional. Trata-se de um dano secundário que pode ocorrer após um ato de violência, no momento de a vítima falar sobre o acontecido. Nas palavras de Borba (2018), é uma tarefa árdua lidar com a vítima sem provocar uma vitimização secundária:

“Aos operadores do direito, porém, cabe uma tarefa ainda mais árdua, a de lidar com a criança vitimizada, de forma profissional e consciente, onde se busque evitar a ocorrência do segundo processo de vitimização, que se dá nas delegacias, conselhos tutelares e na presença do juiz, quando da apuração do evento delituoso, causando na vítima os chamados danos secundários advindos de uma equivocada abordagem realizada quando da comprovação do fato criminoso e que, segundo a melhor psicologia, poderiam ser tão ou mais graves que o próprio abuso sexual sofrido” (BORBA, 2018).

Os procedimentos pelos quais a vítima passa antes de ser ouvida em juízo também podem ocasionar uma revitimização, conforme a advogada especialista em Ciências Criminais, Luciane Potter Bittencourt relata:

A preocupação com a violência contra as crianças e adolescentes insere-se no contexto de um Estado direcionado a enfrentar a violência que atinge o seio familiar, especialmente quando, para combatê-la, necessita utilizar o sistema penal repressivo. Essa preocupação aumenta quando se constata que crianças e adolescentes são duplamente atingidos, ou seja, pela própria violência sexual (vitimização primária) e pelo aparato repressivo estatal, pelo uso inadequado dos meios de controle social ou ainda pela impropriedade dos meios utilizados, levando ao processo de vitimização secundária. O caminho a ser percorrido pela vítima de abuso sexual contra crianças ou adolescentes, ante uma suspeita de abuso, ou mesmo após a sua revelação, é tortuoso, perverso e vitimizador” (BITTENCOURT, 2008, p.269- 270).

O que se percebe diante disso, é a importância do cuidado que deve existir no atendimento e/ou inquirição de uma criança ou adolescente vítimas de violência, pois disso podem resultar traumas maiores e marcas difíceis de serem apagadas. Por conseguinte, indispensável uma discussão mais profunda sobre a metodologia da Escuta Especializada e do Depoimento Especial, já que estamos tratando de pessoas em desenvolvimento, que merecem maior atenção e prioridade na busca de preservar os princípios destacados no Estatuto da Criança e do Adolescente. O maior objetivo, nesses casos, deve ser sempre o afastamento da revitimização.

A questão dos Novos Parâmetros de Escuta, estabelecidos na nova Lei, gera algumas divergências quanto à sua utilização como prova no processo penal. Desta forma, é importante que se demonstre o atual funcionamento da escuta especializada e do depoimento especial no Brasil e as suas diferenças em relação a prática anteriormente utilizada, observando sua relação com o Estatuto da Criança e do Adolescente e os princípios apresentados no primeiro capítulo. Do mesmo modo, relevante trazer alguns contrapontos e argumentos diversos daqueles observados pela ideia inicial da implementação da Lei 13.431/2017.

O seguinte capítulo esclarecerá o procedimento de forma geral e com um olhar mais técnico, a fim de perceber sua relevância, bem como suas problemáticas e dilemas.

4.1 Diferenças entre o sistema de escuta predecessor e o atual

A prática de uma escuta diferenciada foi originalmente implantada no Estado do Rio Grande do Sul, a partir do “Depoimento sem dano”, que nasceu em 2003, no Estado do Rio Grande do Sul, na Comarca de Porto Alegre por iniciativa do Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude, José Antonio Daltoé Cezar. A ideia, de acordo com o magistrado, teve origem devido as diversas dificuldades com relação às inquirições de crianças e adolescentes, motivando-se a buscar outras alternativas para a colheita dos depoimentos.

O magistrado declara que atuando como juiz criminal deparou-se com enormes dificuldades relativas às “inquirições em juízo” de crianças e

adolescentes vítimas de violência, principalmente porque muitas das “informações prestadas na fase policial não se confirmavam em juízo”, visto que criava “situações de constrangimento e desconforto para todos”, especialmente para a criança e adolescente. E afirma que no final as “ações terminavam, na sua maior parte, sendo julgadas improcedentes, com base na insuficiência de provas”. (CEZAR, 2007, p.60).

O idealizador do projeto que visa humanizar a colhida do depoimento da criança vítima, assim explica o Depoimento sem dano:

Trata-se de, na ocasião dos depoimentos das crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, retirá-las do ambiente formal da sala de audiências e transferi-las para sala especificamente projetada para tal fim, devendo esta estar devidamente ligada, por vídeo e áudio, ao local onde se encontram o Magistrado, Promotor de Justiça, Advogado, réu, e serventuários da justiça, os quais também podem interagir durante o depoimento. Assim, é possível realizar esses depoimentos de forma mais tranquila e profissional em ambiente mais receptivo, com a intervenção de técnicos previamente preparados para tal tarefa, evitando, dessa forma, perguntas inapropriadas, impertinentes, agressivas e desconectadas não só do objeto do processo, mas principalmente das condições pessoais do depoente (CEZAR, 2007, p.61).

A técnica então provou-se muito benéfica na sua utilização pelo magistrado, sendo acolhida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e, no ano de 2004, aderindo caráter institucional, quando o Tribunal forneceu verbas para aquisição de equipamentos adequados, a fim de proporcionar uma melhoria na estrutura para utilização da técnica.

A partir de então, verificando êxito nas audiências realizadas no Rio Grande do Sul, a utilização do método foi se expandindo para os outros Tribunais, até o momento em que o Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2010, passou a chamá-lo de “Depoimento Especial”, onde por meio da Resolução 33/2010 recomendou aos Tribunais a criação de ambientes especiais para atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e com o apoio de profissionais especializados que transmitem segurança para os depoimentos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

A sala utilizada para colher o depoimento, de acordo com o magistrado, tinha de ser acolhedora e equipada com câmeras e microfones. E nesse ambiente estariam presentes somente a criança e o técnico responsável pela inquirição. Normalmente um psicólogo ou assistente social, com um ponto eletrônico por onde receberiam as perguntas formuladas pelo magistrado ao depoente. Ou seja, a ideia inicial permaneceu no atual projeto, mas algumas diferenças merecem ser apontadas.

Como maior diferença, a nova Lei reconhece como forma de violência psicológica os ato de alienação parental⁵, sendo assegurado à vítima o direito de, por meio de seu representante legal, pleitear medidas protetivas contra o autor da violência, à luz do disposto no ECA e na Lei Maria da Penha⁶. Maria Berenice Dias, advogada especializada em Direito de Família, das Sucessões e Homoafetivo e vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam), manifesta-se afirmando que graças a nova Lei, “Pela vez primeira, é possível penalizar quem — ao fim e ao cabo — deixa de atentar ao melhor interesse dos filhos”. E acrescenta:

“A Lei Maria da Penha autoriza o juiz a aplicar, além das medidas protetiva elencadas, medidas outras, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem (LMP, artigo 22, parágrafo 1º). Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, pode o juiz requisitar o auxílio da força policial (LMP, artigo 22, parágrafo 3º). E, a qualquer momento, decretar a prisão preventiva do agressor, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial (LMP, artigo 20). O ECA, por sua vez, atribui aos pais a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (ECA, artigo 22). Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária pode determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum, além da fixação provisória de alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor (ECA, artigo 130 e parágrafo único). Agora, concedidas essas medidas a título de medida protetiva, o descumprimento pode ensejar a decretação da prisão preventiva (LMP, artigo 20 e Lei 13.431/2017, artigo 6º)” (DIAS, 2018).

Outro ponto merecedor de destaque é a importância dada a forma de violência “institucional”, priorizando que se evite uma revitimização no sistema de inquirição da criança ou adolescente que já tiveram seu direito prejudicado.

⁵Artigo 4º, inciso II, alínea b.

⁶Artigo 6º, caput e parágrafo único.

Há também uma divisão no que concerne os Artigos 7º e 8º da referida lei, conceituando a oitiva em dois momentos, Escuta Especializada (feita por profissional especializado) e Depoimento Especial, realizado diretamente ao delegado ou juiz, mas em ambiente favorável à criança e ao adolescente, devidamente preparado para isso.

“Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária”(BRASIL, 2017, arts. 7º e 8º)

No que se refere ao Depoimento Especial, para servir de prova judicial de antecipação, deve ser realizado apenas nos casos em que a criança tiver menos de sete anos ou em caso de violência sexual. E nesse contexto, não será admitido novo depoimento, a não ser quando justificada a necessidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal. (BRASIL, 2017, art. 11)

É trazido como novidade, também, o que prevê o inciso II do Artigo 12 da Lei: “II – É assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos”. Ou seja, o entrevistador deve valer-se do uso de questões abertas, e não sugestionáveis, permitindo uma elucidação de fatos de forma natural, evitando interromper a vítima.

Em suma, as propostas e práticas para a oitiva de crianças e adolescentes giram em torno do seguinte: que ocorra de forma única; o quanto antes possível; em sala acolhedora e pelo intermédio de profissionais capacitados – principalmente psicólogos ou assistentes sociais – de forma que sejam feitas perguntas adaptadas a linguagem do depoente. Nesse sentido, o projeto pioneiro denominado “Depoimento sem dano” já possuía o condão de evitar a vitimização secundária de crianças e adolescentes envolvidos em situações de violência (CEZAR, 2007).

Diante disso, a partir das novas alterações, percebe-se que a Lei enfatiza de forma mais insistente a finalidade de resguardar a vítima, evitando o contato do infante ou jovem com o suposto autor ou acusado ou com qualquer outra pessoa que possa lhe representar ameaça, coação ou constrangimento, eliminando-se a prática da oitiva em salas comuns de delegacia e fóruns. E garante a oitiva de modo a oferecer antes um acolhimento diferenciado, com uma infraestrutura para garantir o sigilo do ato.

Além disso, obriga, a nível Federal, que sejam institucionalizados os Novos Parâmetros, e utilizado o registro de informações para compartilhamento na rede do Sistema de Garantia de Direitos.

4.2 Justificativas para implementação dos Novos Parâmetros

Diante da dificuldade encontrada pelos magistrados e advogados em interagir com as crianças e adolescentes em razão da falta de formação para tal, a metodologia dos Novos Parâmetros de escuta tem se justificado. Para sua implementação, remete-se ao artigo 12º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que destaca o direito de a mesma ser ouvida – diretamente, ou por intermédio de um representante ou órgão apropriado – em todo processo judicial que a afete.

Uma das justificativas para se proceder à inquirição de crianças e adolescentes é a facilitação do desfecho processual. Segundo Dias (2006), 90% dos casos de abuso sexual contra crianças são cometidos por homens pelos quais as vítimas possuem amor, respeito e confiança, o que acaba por resultar na manutenção do ocorrido em segredo. A autora entende a necessidade da realização de uma oitiva especial, desde a época da prática do “Depoimento sem Dano”, visto o baixo índice de notificação de casos de abuso infantil.

Além de Dias, 2006, Daltoé, 2007 e renomados profissionais, como Pisa & Stein, 2007 e Leite, 2008, apontam que diversas vezes os processos encerravam-se com a absolvição do réu por ausência de provas, tendo em vista a frequente ocorrência desse tipo de delito em ambiente doméstico, ou seja, sem a presença de testemunhas nem vestígios materiais.

Tais circunstâncias presentes no abuso sexual infantil, aliadas ao fato de que mais de 80% dos casos ocorrem no âmbito intrafamiliar e que 90% deles não deixam vestígios no corpo da vítima trazem implicações em importante questão com a qual nós – operadores jurídicos – nos deparamos: a produção de prova do abuso sexual em juízo, tanto para afastar o abusador do convívio imediato com a criança, no intuito de protegê-la, quanto para promover a responsabilização daquele, tanto na esfera penal, quanto na cível, através das medidas cabíveis no âmbito dos juízos de famílias e da infância e juventude. (Leite, 2008, p.8).

Os referidos autores alegam uma dificuldade na obtenção de provas suficientes para efetivar a condenação daqueles que cometem violência contra crianças e adolescente. Percebem a existência de situações em que não há testemunhas do ocorrido, portanto o crime só poderia ser comprovado pela palavra da vítima, neste caso, o menor de idade, como única prova possível de ser produzida.

No contexto do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 16 e 28, bem como no artigo 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Unicef, 1989) e até mesmo nos artigos 5 e 227 da Constituição Federal (1988), é muito defendido o direito à fala da criança. É a partir desses fundamentos jurídicos que alguns autores afirmam que a manifestação de crianças em juízo é um direito que lhes cabe, conforme Dias (2006) ao elucidar que o relato da criança deve ser objeto de credibilidade.

É destacada também pelos autores uma grande preocupação com a revitimização de crianças. Dias (2006) entende que uma revitimização ocorre no modelo de inquirição tradicional e afirma que a obrigação de repetir o relato seria a razão de incoerências presentes no testemunho infantil. De forma similar, Roque (2008), declara:

Seguindo o trajeto que normalmente ocorre nos casos de abuso sexual infantil, a vítima é inquirida não apenas mais de uma vez, mas inúmeras vezes: pela mãe, pela professora, diretora da escola, conselheiros tutelares, delegado, médico-perito e, por fim, pelo juiz, que faz ainda perguntas formuladas pelo Promotor e advogado de defesa. Desta feita, é constrangida a relatar fatos cuja lembrança causa vergonha, repugnância, tristeza e revolta a pessoas estranhas, que não são de seu círculo de confiança. Pior, na grande maioria das vezes, pessoas incapacitadas para realizar tal entrevista. A cada relato, revivencia a vítima os fatos, sofrendo nova violência. (p. 331)

Outro ponto merecedor de destaque é que uma escuta especial propicia o depoimento em um ambiente acolhedor, fazendo com que o relato seja mais

eficiente. Nos ideais da nova metodologia, bem como no sistema anterior, observa-se que há uma preocupação em proporcionar um ambiente receptivo e menos formal do que a sala de audiências.

Para Cezar (2007, p.62), tal prática, permite que os julgadores de segundo grau, em havendo recurso, tenham acesso às emoções do infante durante a declaração, fato esse que nunca seria possível transferir para um papel. Ele relata que dessa maneira pode-se colher o depoimento dos infantes de forma mais tranquila e profissional, em um ambiente mais aconchegante, sendo com isso evitado perguntas inapropriadas, agressivas, desconectas ou impertinentes ao objeto do processo e às condições pessoais dos infantes.

E como a “entrevista” deve ser feita de maneira adequada, essa deve realizar-se por profissionais qualificados, psicólogos ou assistentes sociais que, preferencialmente, possuam especialização em área relacionada à violência contra criança. Leite (2008), manifesta sua visão a respeito das atribuições desses profissionais:

“O psicólogo não está em setting terapêutico, nem está realizando estudo psicológico e o assistente social não está realizando estudo social. Trata-se de outro lugar ocupado por esse profissional, que se soma às suas outras funções já existentes” (p. 11).

Também, atualmente, existe o maior reconhecimento da importância da interdisciplinaridade dentro dos procedimentos judiciais, visando facilitar o trabalho da justiça e diferenciar a verdade da mentira. Como afirma Daltoé Cezar (2007), um modelo interdisciplinar exige “um trabalho conjunto”, fazendo com que “cada um domine alguns conhecimentos de outras áreas” (p. 177).

4.3 Manifestações contrárias à nova metodologia

No dia 24 de janeiro de 2018, foi publicada uma Nota Técnica do Conselho Federal de Psicologia (CFP) sobre os prováveis impactos da Lei nº 13.431/2017 na atuação das psicólogas e psicólogos, com o objetivo de esclarecer os principais pontos da lei e prever eventuais repercussões, já que entendeu-se, por parte dessa classe profissional, que a Lei foi aprovada sem que se realizasse uma ampla discussão sobre o tema com os profissionais ou com a sociedade civil (CFP, 2018).

O Conselho Federal de Psicologia é uma autarquia federal, regulamentada pela Lei 5.766 de 20 de dezembro de 1971, destinado a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina dessa profissão. Também funciona como instância recursal em relação a todas as decisões e penalidades aplicadas pelos Conselhos Regionais de Psicologia – CRP.

O entendimento do Conselho, na explicação da Nota, é de que a falta de diálogo na tomada da decisão “repercute tanto no Sistema de Garantia de Direitos das crianças e dos adolescentes quanto na psicologia, no tocante à escuta especializada e ao depoimento especial”. Desta forma, foram destacados pontos para discussão com relação a avanços, omissões, equívocos e contradições, bem como apontadas necessidades de regulamentação de direitos.

O CFP estranhou o fato de não ter sido realizada nenhuma audiência pública a título de discussão do projeto de lei, para que fossem agregadas contribuições da sociedade como um todo, apontando a complexidade do tema em pauta, já que se trata de questão de políticas de saúde, assistência social e segurança pública. Também criticou o fato de que, mesmo havendo uma previsão de criação de mecanismos para prevenir e coibir a violência - pautados no sistema de garantia de direitos -, não houve nenhuma proposta de estratégia de prevenção.

Outra preocupação apontada na Nota é que o acolhimento protetivo não estaria sendo priorizado, entendendo que o foco da Lei é a produção de prova para punição e responsabilização, contrapondo-se à ideia de proteção e promoção do desenvolvimento integral da vítima. E deixa claro inclusive, que a Lei não fez referência a graves formas de violência, tais como o abandono, a negligência, o trabalho infantil, o castigo físico e humilhante, e a tortura, priorizando sempre a violência sexual.

A Nota traz uma preocupação com certas contradições que aparecem na nova Lei e cita duas delas a título de exemplo:

“A primeira refere-se ao direito a “ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência”. Como garantir esse direito quando o suposto agressor e seu advogado tem acesso aos vídeos com os depoimentos da criança/adolescente? A segunda é que a Lei entra em contradição com o previsto no ECA (Art. 100, incisos 11 e 12), com a CDC e com a Resolução 169 do CONANDA, que preveem a possibilidade da criança e adolescente escolher manifestar-se ou expressar seus pontos de vista, não se tratando, portanto, de uma obrigação. Deve-se garantir que estes recebam todas as informações necessárias à tomada de decisão que atendam seus interesses. Questiona-se, se no caso da criança não querer se manifestar, se a sua manifestação será respeitada?” (CFP, 2018).

Além das questões referidas acima, ainda são criticadas outras puramente institucionais, como, por exemplo, o fato de que a Lei não nomeia qual o profissional que realizará a escuta especializada. Também traz recomendações sobre a atuação do profissional psicólogo na escuta especializada e depoimento especial.

Anteriormente, em 2015, época em que vinha sendo utilizado o “Depoimento sem Dano” como parâmetro de escuta, o CFP emitiu o Ofício Circular nº 0090-15/GT como parecer, já posicionando-se de forma contrária à essa metodologia ou qualquer procedimento que lhe seja assemelhado. Mostrou-se preocupado com a temática no que diz respeito ao papel do profissional do psicólogo e a garantia de direitos.

No ano passado, também a título de manifestação, no dia 7 de agosto de 2017, o Conselho Federal de Serviço Social emitiu uma nota sobre os Novos Parâmetros de Escuta, para discutir estratégias coletivas juntamente com o Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo (CRESS-SP), a Associação de Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça de São Paulo (AASPTJ-SP) e o Conselho Federal de Psicologia (CFP), contrapondo-se à tramitação dos Novos Parâmetros de Escuta.

O fundamento é um conjunto de argumentos sobre a defesa dos direitos das crianças e adolescentes, distinguindo as competências dos assistentes sociais, a partir da prerrogativa de participação desses procedimentos:

“A posição contrária à utilização de tal metodologia enfatiza que, ao priorizar a tramitação penal e responsabilização do suposto agressor, o campo de instituições do sociojurídico insere a criança e/ou adolescente em um contexto em que ela se torna, na maioria dos

casos, o principal meio de prova. Considerando que parte significativa das situações judicializadas se refere a situações de violência doméstica, a criança e/ou adolescente se torna a pessoa responsável por acusar, em muitos casos, pessoas com quem mantinha vínculos afetivos ou de convivência. Embora os argumentos de defesa da metodologia creditem à criança o direito de se expressar, não há previsão de uma avaliação das condições que esta criança e/ou adolescente possui para ser ouvida no processo judicial criminal, ou sua vontade de participar de tal ato” (CFESS, 2017).

Além disso, foi questionado o papel que o assistente social vai desempenhar nesta metodologia, pois teriam sido inseridos no contexto como “intérpretes” do juiz, não possuindo autonomia para limitar a natureza ou número de questionamentos que deverá transmitir à criança/adolescente. Ademais, “não terá como realizar escolhas dos instrumentos, procedimentos, abordagens a serem realizados, de acordo com a compreensão da demanda apresentada”.

Fávero (2008), já havia se manifestado de forma semelhante, afirmando que a atuação do assistente social como intérprete da fala do juiz,

“[...]não é uma prática pertinente ao Serviço Social. A própria terminologia utilizada na proposta deixa claro que se trata de procedimento policial e judicial, como depoimento, inquirição etc., pertinentes à investigação policial e à audiência judicial”.

O Conselho referido destaca que já existia um posicionamento contrário ao sistema de escuta anteriormente previsto, o chamado “Depoimento sem Dano”, desde 2008, a partir da Resolução CFESS 554/2009 – que dispõe sobre o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a Metodologia do Depoimento Sem Dano (DSD), como sendo atribuição ou competência do assistente social, e que se encontra suspensa desde 2014 por decisão judicial.

Em sua avaliação, o CFESS entende que “a Lei 13.431/2017 não obriga a participação de assistentes sociais nas equipes responsáveis pela inquirição especial/DSD”. Desta forma, recomendam aos profissionais da área a continuar resistindo a essa atribuição. Transcrevendo as palavras utilizadas no Parecer:

“Nossa atuação junto à criança ou adolescente se orienta pela lógica da proteção integral e se diferencia, portanto, daquela que orienta o Poder Judiciário, cujo objetivo é a busca da verdade material, coleta de provas de seu interesse e busca efetiva da punição do/a infrator/a. Esse trabalho inquisitório não nos cabe; O reconhecimento das

diferentes competências e autonomia profissional também estão previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cujo ordenamento institui que: cabe ao Poder Judiciário manter quadro interdisciplinar destinado a colaborar com a Justiça da Infância e da Juventude, competindo-lhes fornecer subsídios por escrito, por meio de laudos ou verbalmente, na audiência, bem como desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, vigilância, sendo sempre assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico”.

No estudo da temática, notou-se também que alguns autores já manifestaram contrariedades e questionamentos quanto à prática de inquirição de crianças, na época do “Depoimento sem Dano”. Em artigo produzido após participação em evento sobre o DSD, promovido pelos Conselhos Regionais de Psicologia e Serviço Social do Rio de Janeiro, Alves e Saraiva (2007) criticaram a indicação de profissionais de equipes técnicas dos Juizados para o papel de inquirir crianças. Eles acreditam que esta não seria uma função para psicólogos, e que talvez pudesse ser exercida, por operadores do direito.

Fávero (2008), questionando a metodologia, entende que a transmissão em tempo real do depoimento provocaria uma demasiada exposição da criança, fornecendo dados particulares dispensáveis ao julgamento da causa (p.22). Nesse sentido, como outro contraponto aqui apresentado, o autor demonstrou preocupação com a falta de autonomia do profissional que entrevista a criança ou adolescente, pois deve apenas reproduzir aquilo que o juiz profere.

Diante do exposto, constata-se uma grande insatisfação por parte das instituições Conselho Federal de Psicologia e Conselho Federal de Serviço Social referente a alguns pontos específicos principalmente no tocante a atuação profissional. Corroborando essas ideias, alguns autores, trazem contraposições apontando necessidades de aprimoramento na prática da Escuta Especializada e do Depoimento Especial.

5 CONCLUSÃO

A Lei 13.431/17, juntamente dos Novos Parâmetros de Escuta de Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, surgiu no cenário nacional com o intuito de trazer os procedimentos apropriados para a inquirição de crianças e adolescentes. Entretanto, no levantamento realizado percebe-se que essa metodologia apresenta pontos cruciais a serem esclarecidos e avaliados. Constatou-se que estão envolvidas questões de grande complexidade e que requerem estudos e discussões teóricas aprofundadas.

Assim, esta monografia ocupou-se em trazer, no primeiro capítulo do desenvolvimento o Sistema de Garantia de Direitos das crianças e adolescentes, de um modo a apresentar a Rede de Proteção, a partir da legislação que rege a proteção das crianças e adolescentes, bem como conceitos doutrinários, e os princípios abrangentes. Buscou-se uma elucidação daquilo que prevê o nosso ordenamento jurídico sobre a proteção e garantia de Direitos das crianças e adolescentes e percebeu-se, a partir do exposto, que há um amplo espectro no que se refere a previsão de garantias e normas que regem a primazia no tratamento daqueles seres que ainda estão em desenvolvimento. Identificou-se uma aplicação de mecanismos que promovem a defesa e o controle para a efetivação dos Direitos especiais reservados à população infantojuvenil, nos níveis federal, estadual, distrital e municipal.

Em seguida, abordou-se de forma detalhada, a sistemática nova de escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, trazida pela Lei nº 13.431 de 2017. Esse sistema prevê dois procedimentos possíveis para a oitiva: a chamada Escuta Especializada, e o Depoimento Especial. O

primeiro possui a finalidade de colher informações para embasar o encaminhamento pelos órgãos da rede de proteção, enquanto o segundo existe para a colheita de prova para ser utilizada como fundamento em decisão judicial. Observou-se que há uma preocupação em haver um registro de informações, conforme o Modelo da Figura 1, para compartilhamento na rede do Sistema de Garantia de Direitos, a fim de que se possa identificar elementos quando da responsabilização dos autores da violência, bem como para saber qual o encaminhamento devido na medida de proteção da criança e do adolescente.

Na sequência, discutiu-se sobre a real eficiência dos Novos Parâmetros, que tem por objetivo evitar a revitimização dos depoentes menores de dezoito anos. A análise trouxe dados e argumentos a favor de sua implantação, e também contrapontos e críticas ao novo modelo. Além disso, foram expostas as distinções entre a metodologia proposta na nova lei e a anteriormente utilizada, chamada de “Depoimento sem Dano”. Constatou-se que são poucas as diferenças que advieram da nova prática, e que as técnicas utilizadas foram benéficas no que se refere a qualidade da produção de provas, para condenação do autor do crime. Porém, com relação às questões apresentadas que justificam a implementação da nova Escuta, bem como àquelas que a questionam, restaram dúvidas e dificuldade para se chegar num consenso.

Diante da análise do problema proposto para este estudo – em que se pretendia revelar se os Novos Parâmetros de Escuta de Crianças e Adolescentes evitam de fato a revitimização na oitiva dessas pessoas em desenvolvimento –, pode-se concluir que a hipótese inicial levantada para tal questionamento é verdadeira em parte, na medida em que demonstra que a intervenção do psicólogo e/ou assistente social é importante para a redução do dano durante a produção de provas, a garantia dos direitos da criança/adolescente e a melhoria na produção da prova. Restou demonstrado que os profissionais do direito não são capacitados para colher tal testemunho, considerando que os psicólogos e assistentes sociais estão bem mais aptos, pois possuem domínio sobre o modo mais adequado de formular perguntas às crianças e adolescentes.

Percebe-se também que o ambiente das salas de audiência não contribui para deixar as crianças confiantes para depor, visto que neste local estão presentes muitas pessoas, inclusive o próprio acusado. Justificando, então, a adequação da sala com o objetivo de deixar a vítima mais à vontade. Desse modo a criança ou adolescente não perceberá que está em uma audiência, e provavelmente se sentirá mais confortável e confiante para dar o seu depoimento.

Importante constar que o depoimento tradicional, normalmente acontecia mais de uma vez ao longo do processo, fato que contribui para revitimizar crianças e adolescentes. Por esse motivo, alega-se que a nova metodologia de Escuta seria uma maneira de evitar constrangimentos às crianças, garantindo a qualidade do depoimento.

Cumprе ressaltar que o artigo 217 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de que a inquirição seja feita por videoconferência e, inclusive, sem a presença do réu. No entanto, ficam resguardados os direitos do acusado ao mesmo optando-se por inquirir a criança ou adolescente em local diverso da sala de audiências, pois não há ferimento do princípio da ampla defesa, já que a colheita do depoimento será transmitida em tempo real aos presentes durante o ato.

Tal procedimento parece beneficiar o processo, já que evita o sofrimento emocional do infante, que não entra em contato com o suposto autor do fato, conseguindo com isso transmitir melhor as informações. Importa, ainda, salientar que não resta, em nenhum momento, configurada formação de um tribunal de exceção, haja vista que o afastamento do magistrado é apenas físico. Também não se verifica afronta ao princípio do juiz natural, já que a única coisa que modifica-se é o modo como as perguntas são efetuadas às crianças ou aos adolescentes. Isto porque o objetivo é reduzir as consequências que esses relatos podem trazer a esses seres humanos em peculiar condição de desenvolvimento.

Compreende-se ser indispensável o trabalho em equipe interprofissional nesses casos, pois fica garantida a multiplicidade de enfoques ao mesmo

problema permitindo-se ações diversas. Porém, há o entendimento por alguns, como é o caso do Conselho Federal de Psicologia e do Conselho Federal de Serviço Social, de que deve se preservar a área de atuação, a competência de cada profissional e sua autonomia. E criticam a impossibilidade de isso acontecer quando são meros reprodutores daquilo que o Juiz demanda.

Salienta-se que na Escuta Especializada e no Depoimento Especial está presente a violação do sigilo da escuta, desconsiderando a demanda da criança e implicando na instrumentalização dos profissionais psicólogos frente ao Judiciário, já que o psicólogo assume papel de intérprete da fala do juiz. Questiona-se este papel, pois a sua prática não é pertinente ao Psicólogo, já que é procedimento policial e judicial. O CFP entende que participar desta inquirição compromete a condição de autonomia profissional.

Ainda que não haja um posicionamento unânime sobre a temática, é fundamental que existam avanços nas discussões, uma vez que os caminhos apontados para a efetivação dessas garantias ainda exigirão bastante trabalho para que aquilo que está na letra da lei seja concretizado de fato. As propostas trazidas pelo novo diploma legal impõem uma série de providências a serem realizadas, e dependem da atuação dos órgãos envolvidos na Rede de Proteção, para que sejam garantidos e preservados os Direitos das crianças e adolescentes. De qualquer forma, opiniões e manifestos à parte, os poucos meses da vigência da nova Lei não permitem a formação de melhor juízo sobre a sua eficácia.

REFERÊNCIAS

- ALBERNAZ JÚNIOR, Victor Hugo.; FERREIRA, Paulo Roberto Vaz. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. São Paulo: Malheiros, 2011.
- ALBERTON, Maria Silveira. **Violação da infância. Crimes abomináveis: humilham, machucam torturam e matam!** Porto Alegre, Rio Grande do Sul: AGE, 2005.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALVES, Eliana Olinda e SARAIVA José Eduardo Menescal (2007). **Depoimento “sem dano”?** Disponível em <<https://pt.scribd.com/document/38551522/Depoimento-Sem-Dano>> Acesso em 10 jun, 2018.
- AMIM, Andrea Rodrigues. **Doutrina da proteção integral**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da Criança e do Adolescente**. 2. Ed. Rev., amp. E atual. Bahia: Editora JusPodivm, 2014.
- BITENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização secundária e depoimento sem dano**. Revista da AJURIS: Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v.35, n.110, jun. 2008.
- BORBA, Maria Rosi De Meira. O duplo processo de vitimização da criança abusada sexualmente: pelo abusador e pelo agente estatal, na apuração do evento delituoso. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 59, 1 out. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3246>>. Acesso em: 04 jun. 2018.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 31 mai. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 19 mai. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 5 mai. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm>. Acesso em: 06 jun. 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde - MS. **Violência Intrafamiliar**- Orientações para a Prática em Serviço. 2 Ed. Brasília, 2003. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2018.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos - MDH. **Parâmetros de Escuta de Crianças e Adolescentes em situação de violência**. 2017. Disponível em: <<http://cedecainter.org.br/wp-content/uploads/2017/09/Parametros-de-Escuta-de-Criancas-e-Adolescentes-em-situacao-de-violencia-2017.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almediana, 1998.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

CNJ, Atos Administrativos. **Recomendação Nº 33 de 23 de novembro de 2010**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1194>> Acesso em 07 jun 2018.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP. Nota Técnica nº 1/2018/GTEC/CG, de 25 de janeiro de 2018. **Nota técnica sobre os impactos da Lei nº 13.431/2017 na atuação das psicólogas e dos psicólogos**. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/NOTA-TECNICA-N%C2%BA-1_2018_GTEC_CG.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL - CFESS. Série Conjuntura e impacto no trabalho profissional. **Serviço Social, Lei 13.431/2017 e Depoimento Sem Dano**. 2017. Disponível em: <www.cfess.org.br/arquivos/2017-CfessManifesta-DSD-SerieConjunturaImpacto.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Recomendação nº 33 de 23 de novembro de 2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1194>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> . Acesso em: 7 de abr. de 2018

Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Organização das Nações Unidas no Brasil**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 7abr. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto: um pacto de silêncio**. 2006. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/722/902>> Acesso em: 10 jun, 2018

DIAS, Maria Berenice. **Finalmente, alienação parental é motivo para prisão**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-05/maria-berenice-dias- agora-alienacao-parental-motivo-prisao>> Acesso em 07 jun 2018.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processode conhecimento**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2007, v1.

DOBKE, Veleda. **Abuso sexual: a inquirição das crianças – uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

FARIA, Camila Renault Pradez de. **Educação como direito fundamental: sua estrutura política e econômica em face das novas regras constitucionais e legais**. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FÁVERO, Eunice Teresinha. **Parecer técnico: Metodologia "Depoimento sem dano" ou "Depoimento com Redução de Danos"**. 2008. Disponível em: <http://www.aasptj.sp.org.br/sites/default/files/parecer_cfess_dsd.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2018.

JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral**. Campinas: Savanda, 2006

LEITE, Carla Carvalho (2008). **Depoimento sem dano: a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual em juízo**. Revista do Ministério Público, 28, 7-13

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Malheiros, 1991.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**, 1 Ed. Barueri: Manole, 2003.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenação). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MEIRELLES, Z. V; SILVA, C. A. **Redes de apoio a saúde da mulher adolescente/jovem vítima de violência**. In: Violência contra a mulher adolescente/Jovem. Stella R. Taquete (org). Rio de Janeiro: EDUERJ, 2007. p.141-149

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MOTTI, Antônio José Angelo; SANTOS, Joselino Vieira dos. Redes de proteção social à criança e ao adolescente: limites e possibilidades. Caderno de Conteúdo - Fortalecimento da rede de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes. Guarulhos-SP, 2008. Disponível em: <http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/sem_pedagogica/fev_2014/NRE/redes_protecao_social.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2018.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**: uma proposta interdisciplinar. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000

PISA, Osnilda e STEIN, Lilian Milnitsky (2007). **Abuso sexual infantil e a palavra da criança vítima**: pesquisa científica e intervenção legal. *Revistas dos Tribunais*, 857, 456-477.

ROQUE, Emy (2008). **Depoimento sem dano** – viabilidade jurídica, eficácia segundo as ciências afins e a necessidade de sua implantação no judiciário Rondoniense. *Revista da Escola de Magistratura do Estado de Rondônia*, 17, 289-340.

SENADO FEDERAL. **Lei aumenta proteção a crianças e adolescentes vítimas de violência**. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/04/05/lei-aumenta-protecao-a-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-violencia>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

TEIXEIRA, Sônia Maria Fleury. **Gestão de redes**: a estratégia de regionalização da política de saúde. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

Unicef (1989). **Convenção Internacional sobre Direitos da Criança (1989)**. Brasília, DF: Ministério da Justiça.